



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 28.12.2001
COM(2001) 794 final

2001/0320 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação
instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus
Estados-Membros, por um lado, e a Polónia, por outro, que entrou em vigor em 1 de
Fevereiro de 1994, no que respeita à prorrogação do sistema de duplo controlo aplicável
à exportação de certos produtos siderúrgicos da Polónia para a Comunidade durante o
período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O sistema de duplo controlo tem como objectivo aumentar a transparência e evitar eventuais desvios do comércio. Este sistema baseia-se na disposição do Acordo Europeu¹ entre a Comunidade Europeia e a Polónia que prevê que as Partes introduzam um procedimento administrativo destinado a facilitar a comunicação atempada de informações sobre a evolução dos fluxos comerciais. Através da Decisão nº 2/99² do Conselho de Associação, as Partes acordaram em 1999 em criar um sistema deste tipo para determinados produtos siderúrgicos CECA. Através da Decisão nº 1/2000³ do Conselho de Associação, o sistema foi prorrogado para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000. Mediante a Decisão nº 1/2001⁴ do Conselho de Associação, o sistema foi prorrogado para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001. O Regulamento (CE) nº 1093/99⁵ do Conselho, prorrogado pelos Regulamentos (CE) nº 541/2000⁶ e nº 335/2001⁷ criou a legislação de execução correspondente para a Comunidade.

Na sua reunião de 8 de Outubro de 2001, o grupo de contacto decidiu recomendar ao Conselho de Associação que prorrogasse a vigência do sistema de duplo controlo para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2002.

Consequentemente, a proposta em anexo tem por objectivo prorrogar a vigência da Decisão nº 2/99 do Conselho de Associação para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2002.

¹ JO L 348 de 31.12.1993, p.2.
² JO L 133 de 28.5.1999, p. 44.
³ JO L 67 de 15.03.2000, p. 34.
⁴ JO L 49 de 20.02.2001, p. 9.
⁵ JO L 133 de 28.5.1999, p.6.
⁶ JO L 67 de 15.03.2000, p. 1.
⁷ JO L 49 de 20.02.2001, p. 1.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Polónia, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1994, no que respeita à prorrogação do sistema de duplo controlo aplicável à exportação de certos produtos siderúrgicos da Polónia para a Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta a Decisão do Conselho e da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993, relativa à conclusão do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Polónia, por outro, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando o seguinte:

- (1) O grupo de contacto referido no artigo 10º do Protocolo nº 2 do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Polónia, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1994⁸, reuniu-se em 8 de Outubro de 2001 para analisar as tendências das importações de produtos CECA da Polónia para a Comunidade, tendo reconhecido a necessidade de encontrar soluções adequadas no âmbito do nº 1 do artigo 33º do Acordo, de forma a garantir que a prossecução dos objectivos do Acordo não seja comprometida;
- (2) O referido grupo de contacto decidiu recomendar ao Conselho de Associação criado ao abrigo do artigo 102º do Acordo que o sistema de duplo controlo, introduzido em 1999 pela Decisão nº 2/99⁹ do Conselho de Associação, fosse prorrogado para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2002;
- (3) As Partes desejam promover o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio de produtos siderúrgicos entre a Comunidade e a Polónia;

⁸ JO L 348 de 31.12.1993, p.2.

⁹ JO L 133 de 28.5.1999, p. 44.

- (4) O Conselho de Associação, tendo recebido todas as informações pertinentes, determinou que a solução, aceitável para ambas as Partes e que menos perturba a aplicação do acordo reside na prorrogação do sistema de duplo controlo, sem limites quantitativos, aplicável às importações na Comunidade de certos produtos siderúrgicos abrangidos pelo Tratado CECA durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2002,

DECIDE:

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Polónia, por outro, no que respeita à exportação de determinados produtos siderúrgicos da Polónia para as Comunidades Europeias e, nomeadamente, à prorrogação do sistema de duplo controlo, basear-se-á no projecto de decisão do Conselho de Associação que figura em anexo à presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

DECISÃO Nº/2001 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-POLÓNIA,

de 2001

que prorroga o sistema de duplo controlo instituído pela Decisão nº 2/99 do Conselho de Associação durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2002

(2001/...../CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

Considerando o seguinte:

- (1) O grupo de contacto referido no artigo 10º do Protocolo nº 2 do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Polónia, por outro, que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1994, reuniu-se em 8 de Outubro de 2001, tendo decidido recomendar ao Conselho de Associação, instituído ao abrigo do artigo 102º do Acordo, que o sistema de duplo controlo criado em 1999 pela Decisão nº 2/99 do Conselho de Associação, fosse prorrogado para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2002;
- (2) O Conselho de Associação, tendo recebido todas as informações pertinentes, concordou com essa recomendação,

DECIDE:

Artigo 1º

O sistema de duplo controlo criado pela Decisão nº 2/99 do Conselho de Associação continuará a ser aplicável durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002. No preâmbulo e nos nºs 1 e 3 do artigo 1º da Decisão, a referência ao "período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001" é substituída pela referência ao "período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2002".

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho de Associação
O Presidente*